

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000517/97-26
Recurso nº : 121.500
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.149

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, e os seus resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Salvo disposição de lei em contrário, as contribuições sociais são devidas pelas sociedades cooperativas quando praticarem atos com não associados, tendo como base de cálculo, o resultado positivo dos atos não cooperativos por elas praticados. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - MODALIDADE - As cooperativas de crédito contribuirão adicionalmente para o PIS, relativamente a atos praticados com não associados, no período correspondente ao ano-calendário de 1993, com base nas regras constantes do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - As cooperativas de crédito estão excluídas do pagamento da COFINS, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/1991, combinado com o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA.



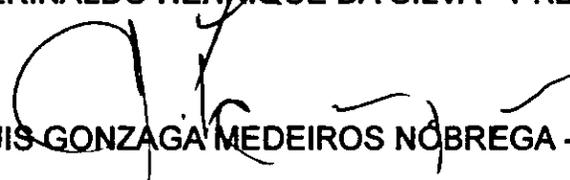
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000517/97-26

Acórdão nº : 105-13.149

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar integralmente as exigências relativas ao Pis Faturamento e à COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro fará declaração de voto.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

Recurso nº : 121.500
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE
MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA, já qualificada nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 sendo cobrada diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em dezembro de 1993, no qual foi apurado que a atuada deixou de recolher este imposto sobre rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil, por considerar que tais atividades não se caracterizam como atos cooperativos, conforme definido no artigo 70 da Lei 5.764/71 e pelo Parecer Normativo CST 04/86.

O crédito tributário de IRPJ em decorrência do citado auto foi de R\$ 20.731,06, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

Em decorrência do auto principal foram lavrados autos dos tributos reflexos a seguir relacionados:

PIS	R\$ 621,93
COFINS	R\$ 1.658,48
Contribuição Social	R\$ 15.506,15

Em impugnação tempestivamente apresentada a atuada se insurgiu contra a totalidade dos lançamentos efetuados.

A autoridade monocrática julgou procedente os lançamentos relativos ao PIS, a COFINS e a Contribuição Social e parcialmente procedente o lançamento do IRPJ, uma vez que admitiu a dedução do IRF incidente nas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149**

aplicações, retidos pela instituição financeira cujos comprovantes de retenção foram juntados pela impugnante.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/11/99 e ingressou com recurso para este Conselho em 9/12/99,

No recurso ora apreciados as razões de defesa alegadas podem ser assim resumidas:

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega que conforme amplamente argüidos na peça impugnatória a atuada requereu diligencia pericial-contábil com o objetivo de provar que os cálculos levantados pela Receita Federal não estavam corretos, pois através de perícia poderia demonstrar que os valores foram calculados erroneamente.

A autoridade julgadora não considerou necessária a admissão da perícia pois os valores constantes do demonstrativos de cálculos consignados no auto de infração foram extraídos de respostas do próprio contribuinte em atendimento à intimação, na qual foi solicitada a relação mensal de todos os rendimentos obtidos no mercado financeiro no ano de 1993 (fls. 27 e 38/41), correspondendo à mesma importância informada na declaração de rendimentos (fl. 33).

A recorrente apresenta breve comentário sobre o cooperativismo e sobre a natureza jurídica da contribuinte, conforme a seguir transcritos:

SOBRE O COOPERATIVISMO:

Os princípios basilares que norteiam o cooperativismo foram idealizados pelos precursores de Rochdale, nos idos de 1844 visando a construir uma sociedade baseada na valorização do ser humano, na solidariedade, na busca de um bem comum e na adesão voluntária.

Os associados ao se aglutinarem em uma cooperativa de credito visam a se verem livres do jugo do sistema financeiro bancário tradicional que busca unicamente o lucro a qualquer custo, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

cobrança de juros e tarifas exorbitantes, sem qualquer precaução com o social.

SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE:

Todas as sobras auferidas por uma sociedade cooperativa, são colocadas, anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária da Recorrente a disposição de seus associados nos termos da lei de regência do cooperativismo, a fim de que os cooperados destinem as sobras da maneira que lhe convier.

Mesmo quando a Recorrente efetua algum pagamento de cunho administrativo, ela o faz em nome de seus cooperados, não em nome da sociedade. A Recorrente atua como uma longa manas de seus cooperados.

Assim a maior particularidade da Recorrente em decorrência de sua natureza jurídica não é a ausência de lucro, mas sim, a inexistência de receita como pessoa jurídica, cuja repercussão no campo tributário é enorme, especialmente levando-se em conta ser a Recorrente uma prestadora de serviços aos seus cooperados.

Neste ponto que está a grande diferença entre uma sociedade cooperativa e uma empresa comercial comum. Na primeira, a cooperativa, ora Recorrente AGE EM NOMES DOS SÓCIOS, nas demais sociedades os sócios agem em nome da pessoa jurídica.

Destaco outro trecho do recurso no qual a recorrente apresenta seus argumentos para defender a não incidência dos tributos objeto do auto de infração, baseado nas peculiaridades próprias das cooperativas de crédito:

"Sendo uma cooperativa de crédito o seu objetivo social, estatutário e legal é prestar assistência financeira e creditaria aos seus cooperados, ou seja e da essência de sua atividade a prática de operações financeiras seja como seus cooperados, seja indo ao mercado aplicar eventuais sobras de caixa ou o capital de seus cooperados.

Ao contrário de outras espécies de cooperativas que não tem como pressuposto estatutário e objetivo social a prática de operações financeiras, a Autuada ora Recorrente foi constituída

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

nos termos da lei 5764/71 com o fim único e primordial de operar financeiramente com e para os seus cooperados.

Por ser uma cooperativa de crédito, o seu objetivo social e o crédito, o dinheiro, mesmo quando aplica seus numerários no mercado financeiro está praticando um legítimo ato cooperativo previsto em seu estatuto social, pois não seria possível atingir seus fins sociais sem a aplicação dos numerários de seus cooperados no mercado financeiro.

As sociedades cooperativas de crédito em geral, apresentam-se como uma entidade social/econômica e como uma associação de pessoas subordinadas à prática dos princípios cooperativistas, cuja finalidade é o crédito ao cooperado, prestando assistência financeira através da mutualidade aos seus associados."

Apesar de considerar que a exação é totalmente improcedente a recorrente contesta, a exemplo do que foi questionado na impugnação, a fato de que o agente fiscal não levou em conta as despesas da Recorrente na captação dos recursos junto aos seus associados, na administração da carteira, e na distribuição do resultado do exercício para os próprios associados.

Argumenta também a recorrente que nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus cooperados incidem todos os tributos previstos nas normas legais, e conseqüentemente entende que ao se exigir os tributos sobre o resultado global das aplicações financeiras das cooperativas de crédito fica caracterizada a denominada bi-tributação.

Com relação a exigência do PIS argüi a prescrição alegando que o crédito em questão refere-se a fatos geradores compreendidos entre 01/92 e 12/93 e também contesta a exigência com base na lei complementar 70/91 que, segundo alega em seu artigo 6º isenta as cooperativas da contribuição para o PIS sobre o faturamento, estando as mesmas sujeitas, apenas ao PIS sobre a folha de pagamento, reafirmando, ainda os mesmos argumentos utilizados para contestação do IRPJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

Quanto á exigência do COFINS assevera que as cooperativas que praticarem atos próprios de suas finalidades estão isentas da contribuição por força do art 6º, I, lei Complementar n 70/91.

A contribuinte contesta ainda a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro pelos mesmos argumentos adotados para o IRPJ acrescentando outros novos com base na interpretação que adota em relação Instrução Normativa 198 SRF/88 que normalizou a Lei 7.689/88 que instituiu esta contribuição, considerando que segundo este ato, todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não estão sujeitas ao pagamento dessa contribuição, estando enquadrada nessa situação as sociedades cooperativas que operem exclusivamente com seus cooperados.

É o relatório



V O T O V E N C I D O

Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto dele conheço.

Em relação ao indeferimento do pedido de perícia rejeito a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, alegando cerceamento do direito de defesa, pelo entendimento de que os elementos constantes dos autos eram suficientes para apuração das supostas exações e acato, portanto os argumentos dados pela autoridade singular para o não atendimento deste pedido.

No mérito, trata-se de exigência fiscal que pretende a incidência do imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS sobre aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa, ora recorrente, para proteger os recursos, a sua disposição, pertencentes aos associados.

A principal dúvida do presente processo consiste em saber se as receitas financeiras obtidas por cooperativa de crédito em decorrência da aplicação de suas sobras líquidas devem receber o mesmo tratamento tributário dado ao ato cooperativo, em qualquer situação, considerando que já existe jurisprudência pacífica, admitindo esse tratamento quando a cooperativa efetua as aplicações financeiras em cooperativa associada.

Iniciamos a apreciação dessa questão examinando os dispositivos da Lei 5.764/71 que disciplina o cooperativismo que determinam o tratamento tributário aplicável as mesmas, conforme transcritos a seguir.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao fundo de assistência técnica, educacional e social.

Como se pode observar do texto dos artigos 85, 86 e 88 não há nos mesmos qualquer menção sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Além disso as operações referidas no art 111 que encontram-se expressamente previstas nos artigos 85, 86 e 88 são mencionadas através das expressões como "adquirir produtos de não associados"(art 85), "fornecer bens e serviços a não associados"(art 86), "participar de sociedades não cooperativas" (caput art 86) e " eventuais resultados positivos" (parágrafo único art 86).

Observe-se que a forma adotada pela lei 5.764 para definir o tratamento tributário a ser dado às sociedades cooperativas foi pouco comum, pois ao invés de mencionar as situações que estão fora do alcance da tributação do imposto de renda e portanto beneficiadas pela isenção, optou por apontar as situações em que as operações são tributadas. Daí nasce grande parte dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

questionamentos, pois não dá para ampliar o campo de aplicação das hipóteses em que estão previstas a tributação sem restringir o da isenção o que, aparentemente, representa uma falha legislativa que enseja todas as questões em torno dessa matéria a ser sanada pelos julgadores e doutrinadores.

Por sua vez o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, vigente no período-base da exigência da exação, aplicável, portanto ao presente processo, incorporou os artigos da Lei 5.764/71 com a redação apresentada a seguir, *in verbis*:

***Art. 129. As sociedades cooperativas, que obedecem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente (grifo nosso) sobre os resultados positivos das operações ou atividades:**

I – de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III – de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n.º 5.764/71, art. 24, § 3º) ”

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento”.

Destacamos que a palavra unicamente inserida no "caput" do artigo 129 do RIR/80 não constava do texto original dos dispositivos da Lei 5.764/71 tendo sido acrescido pelo Decreto regulamentador.

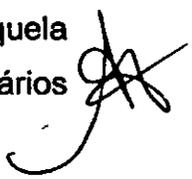
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

Considerando que a norma legal não possui termos supérfluos é de se concluir que houve a nítida intenção de restringir as hipóteses de incidência do imposto de renda às únicas situações relacionadas no artigo 129.

É evidente de que não se trata de matéria pacífica, como se pode observar pelos inúmeras autuações e correspondentes contestações pelas cooperativa de forma geral que entenderam não estar sujeitas ao pagamento do imposto de renda sobre os resultados de aplicações financeiras.

Sabe-se que existem também inúmeros julgados na esfera administrativa e judicial que consideram os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras como ato não cooperativo, sujeitos por isso à incidência do imposto de renda, a exceção das aplicações efetuadas em cooperativa associada que escapam desse imposto por serem reputados como ato cooperado.

Sem ter a pretensão de inovar em uma matéria tão debatida, considero passível de dúvida julgar que deve ser dado tratamento diferente as "aplicações financeiras" feitas diretamente entre a cooperativa e instituições financeiras daquelas efetuadas junto (ou por intermédio) de outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, pois não identifiquei regra que incluía esta última situação no rol de atos cooperados.

Para encerrar minha posição sobre a questão me apoio no voto adotado pelo ilustre Ministro Ari Pagendler do STJ, no Recurso Especial 88.179 quando aprecia o tratamento que deve ser dado aos rendimentos de aplicações financeiras obtidos por sociedades cooperativas, fundamentado no artigo 129 do RIR/80 e entende que a norma da Lei 5.764/71 da margem a duas interpretações, mas o poder executivo, por meio de norma complementar (RIR/80) adotou aquela que favorece o contribuinte. Não podendo a Receita Federal, por funcionários  alterar essa orientação. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

Resume assim o Ministro Pagendler o seu voto, *in verbis*:

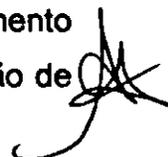
"Tudo a se resumir no seguinte: a interpretação da lei, pelo chefe do poder executivo, vincula os órgãos hierarquicamente subordinado, e quando, como no caso, ela é manifestada por decreto, sobrepõe-se, também, formalmente às demais manifestações da Administração."

A ementa da decisão é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Nos termos do art 111 da Lei 5.764 de 1971, somente se consideram rendas tributáveis das cooperativas os resultados obtidos nas operações ali previstas, exaustivamente, não se incluindo as aplicações financeiras. Sentença mantida."

Além de tudo exposto, considero que no caso de cooperativas de crédito, mais do que em qualquer outro caso, pela impossibilidade de se admitir que o recursos financeiros destinados a prestar assistência financeira e creditícia a seus associados, percam o seu poder de compra, face a desvalorização da moeda, visando o cumprimento dos objetivos sociais deve-se admitir a não incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras decorrentes da sobras de caixas, mesmo quando aplicadas diretamente em instituições especializadas.

No que concerne ao PIS, COFINS e Contribuição social sobre o lucro tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

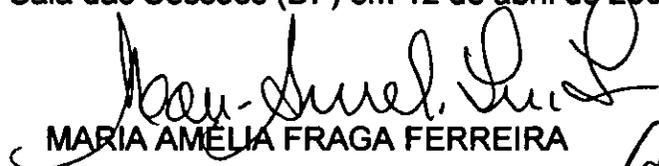


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665.000517/97-26
Acórdão nº 105-13.149

Portanto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dou provimento total ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão nº : 105-13.149

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 12 de abril de 2000.

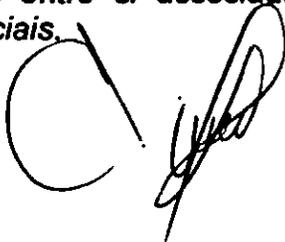
A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito tão-somente à questão de mérito tratada nos autos, uma vez que a preliminar argüida pela defesa, foi rejeitada, por unanimidade dos votos proferidos naquela ocasião.

Conforme relatado, o cerne da lide se resume à questão acerca das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas no mercado, se constituírem, ou não, em atos cooperados praticados com associados, abrigados pela isenção tributária prevista na Lei nº 5.764/1971.

De plano, é de se reconhecer a ausência de pacificação da matéria, a nível de jurisprudência, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, conforme faz prova os inúmeros julgados trazidos à baila pela própria Recorrente.

Inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, da lei cooperativista:

**Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

"Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da Lei n° 5.764/1971, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei.

Interessa, particularmente, ao caso em estudo o teor do artigo 86, e de seu parágrafo único, *in verbis*:

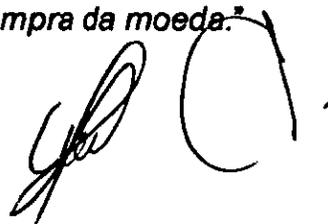
"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

"Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplica com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo." (destaquei).

Já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos." (destaquei).

Por sua vez, o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito – como no caso da Recorrente – aprovado pela Resolução BACEN n° 1.914, de 11/03/1992, ao agrupar, em seu artigo 16, as operações praticadas pelas entidades de que se cuida, em passivas, ativas, acessórias e especiais, incluiu neste último grupo, "(. . .) as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

Do exposto, pode-se concluir o seguinte: em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 86, supra transcrito, o órgão normativo (Banco Central) autorizou, em caráter excepcional, às cooperativas de crédito a operarem com terceiros (não associados), no caso, as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, efetuando aplicações temporárias de recursos eventualmente ociosos, com o objetivo de proteger o patrimônio da entidade contra os efeitos inflacionários.

Portanto, a aplicação de recurso no mercado financeiro, se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, embora devidamente autorizada, devendo os seus resultados se submeterem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei n° 5.764/1971, descabendo a tese da defesa, de que o presente lançamento se fundamentou em analogia, vedada quando origina tributo não previsto em lei.

Não me comove o argumento de que os recursos aplicados pela cooperativa pertencem aos seus associados, tendo aquela efetuado a operação em nome destes, tão somente com o objetivo de proteger o poder de compra dos aludidos recursos, se constituindo, pois, em um legítimo ato-cooperativo; ora, em períodos inflacionários, todos os contribuintes (tanto pessoas jurídicas, quanto pessoas físicas), buscam preservar o poder aquisitivo da moeda, aplicando no mercado de capitais os seus recursos financeiros, sendo os rendimentos daí resultantes devidamente taxados. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia autorizando um privilégio indevido aos associados das cooperativas, os quais, sob o manto do incentivo fiscal concedido àquelas entidades, aufeririam rendimentos resultantes de atos estranhos ao objeto social da cooperativa, sem qualquer tributação. Sob esse aspecto, invoco, com a devida vênua, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, que fez constar de seu voto no julgamento do Recurso Especial (Resp.) n° 58.265/SP, o seguinte trecho, reproduzido nos votos prolatados nos Resp. n° 78.661/PR (Proc. n° 95/0056984-1) e Resp. n° 109.412/RS (Proc. n° 96/0061752-0):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10665.000517/97-26

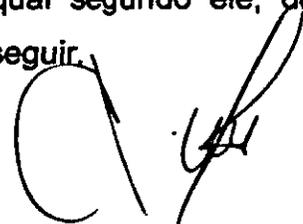
Acórdão n° : 105-13.149

"(. . .) Impressionaram-me muito as razões do Ministro Milton Luiz Pereira, mas o fenômeno que ocorreu com as cooperativas também ocorreu com os salários. Investir no mercado de capitais era a única forma ao alcance do cidadão comum, ou das pessoas que dispunham de numerário, se defenderem da inflação. Justa ou injustamente, o investimento no mercado de capitais foi taxado pelo imposto de renda. Tanto quanto o capital de giro das cooperativas, os salários o foram. E não poderia entender que este tributo não incida sobre as cooperativas se não posso afastá-los quando eles incidiram sobre aqueles investimentos feitos apenas para manter o valor aquisitivo dos salários."

É esta a jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em uma série de julgados (i.e., Resp. n° 191.424/RS; Resp. n° 123.971/SP; Resp. n° 109.412/RS; Resp. n° 36.887-1/PR), no sentido de que o resultado obtido pelas cooperativas com as suas aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, se incluindo, portanto, nas operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da lei do cooperativismo; não podem, dessa forma, ser considerados como atos cooperados, a teor do artigo 79, da referida lei, por serem estranhos ao objetivo social das cooperativas. Tal conclusão pode ser resumida no seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, no Resp. n° 191.424/RS (Proc. n° 98/0075353-2):

"O privilégio fiscal que trata a Lei n° 5.764, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda. Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo."

Ainda que concluindo de forma diversa, no voto proferido no Resp. n° 88.179/PR, o Exmo. Sr. Ministro daquele tribunal, Ari Pargendler, fez questão de ressaltar não haver "(. . .) justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras (das cooperativas) fique de "fora da incidência desse tributo", somente divergindo, em função do teor do artigo 129, do RIR/80, o qual segundo ele, deu interpretação diversa à Lei n° 5.764/1971, fato a ser analisado a seguir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

Até mesmo a doutrina, ao defender um *"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"* (CF/88, artigo 146, inciso III, alínea "c"), admite que os resultados das operações em comento, se acham inseridas no campo de incidência tributária, ao contrário da tese da defesa, conforme se vê dos trechos a seguir transcritos da obra *"Tributação das Cooperativas"*, de Renato Lopes Becho (Editora Dialética – 1998):

"(. . .) é forçoso admitir-se que o lucro eventual conseguido pelas cooperativas quando realizam atos não-cooperativos ou aplicações financeiras, por exemplo, deve sofrer uma tributação diferenciada." (pág. 138).

"(. . .) Contudo, são tratadas questões de relevo, como a incidência do imposto de renda nas operações com terceiros e sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços e a recente contribuição para o FINSOCIAL – COFINS." (pág. 139/140).

O autor em questão, comentando a polêmica acerca da pretensa divergência existente entre o teor da lei cooperativista e o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, admite ser rejeitada, pelo STJ, a tese das cooperativas no sentido de que o Regulamento, ao incluir o termo unicamente no *caput* do seu artigo 129, autoriza a concluir estarem os resultados das aplicações financeiras fora do campo de incidência do tributo, por não haver sido, tal rendimento, listado entre aqueles sujeitos à exação.

Com efeito, filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro Garcia Vieira (Resp. n° 191.424/RS, já citado), que concluiu pela inexistência da alegada interpretação favorável ao contribuinte, por parte do RIR/80, para afastar a tese da defesa, com os seguintes argumentos:

"Ora, a isenção só pode ser concedida por lei e não por Decreto (artigo 176 do CTN) e decreto regulamentador não pode ir além do que diz a lei por ele regulamentada (artigo 99, do CTN). No caso, entendo que isso não ocorreu porque o citado Decreto está em harmonia com a Lei n°



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

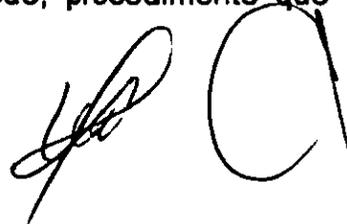
5.764/71. Quando o legislador no artigo 129 do Regulamento (Decreto n° 85.450/80), diz que as cooperativas pagarão o imposto 'calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades', quer com isto deixar claro não incidir o imposto sobre os resultados obtidos com operações praticadas com seus associados ou com outras cooperativas. É claro que com este dispositivo legal, não pretende o legislador conceder isenção tributária aos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."

A análise até aqui procedida e a conclusão de que os rendimentos que a Recorrente obteve com as suas aplicações no mercado financeiro durante o período arrolado na autuação, estão sujeitos à tributação, são válidas para todas as exigências formalizadas no procedimento fiscal, uma vez que, em princípio, a legislação aplicável a cada tributo ou contribuição objeto do lançamento, somente isenta as sociedades cooperativas dos resultados provenientes de atos cooperados, na forma disciplinada pela Lei n° 5.764/1971.

Passo, então, a analisar as demais razões de defesa diferenciadas por tributo, contidas no recurso voluntário interposto, que remanescem da apreciação já efetuada.

Improcede a alegação de que a Secretaria da Receita Federal, extrapolou as normas legais que regulam a matéria, ao baixar atos normativos que interpretaram o seu conteúdo, pois, além de agir aquele órgão de acordo com a legislação de regência quanto à edição dos aludidos atos, suas conclusões estão consentâneas com os diplomas legais que interpretou, segundo se conclui da jurisprudência invocada neste voto.

Equívocou-se ainda a defesa, ao interpretar o disposto no item 9, da Instrução Normativa SRF n° 198/1988, pois o comando nele contido é no sentido de que as sociedades cooperativas que pratiquem atos com não associados, calculem o valor da Contribuição Social sobre o lucro deles resultantes, e possam deduzir o valor a ser recolhido àquele título, na determinação do lucro real do período, procedimento que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

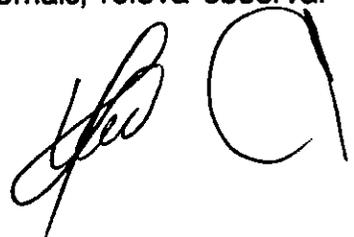
Acórdão n° : 105-13.149

deveria ter sido adotado pela ora recorrente, caso houvesse reconhecido como tributável o resultado de suas aplicações no mercado financeiro.

A tese de que a exigência formalizada pelo Fisco estaria promovendo uma *bitributação*, em face de, nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus associados, já haverem incidido todos os tributos previstos na legislação, também não merece prosperar, pois as operações que foram objeto da autuação têm fato gerador (rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa), e sujeito passivo distintos das primeiras, não se configurando, dessa forma, o alegado *bis in idem*.

Quanto à isenção prevista no artigo 28, do Decreto-lei n° 5.844/1943, em pleno vigor, no dizer da Recorrente, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as disposições contidas na Lei n° 5.764/1971, que restringe o benefício fiscal às operações realizadas pelas cooperativas com os seus associados, ou seja, aplica-se exclusivamente aos denominados atos cooperativos, não podendo ter alcance irrestrito, como já analisado.

No que concerne ao argumento da defesa de que o Fisco deveria considerar, na base de cálculo dos tributos lançados, os custos com a captação dos recursos aplicados no mercado financeiro, entendo não caber razão à autuada, uma vez que, por não se constituírem em atividade-fim das cooperativas, *"as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda"*, referidas entidades não incorrem em custo adicional para auferirem os respectivos rendimentos, resultantes de transações eventuais efetuadas com recursos ociosos em seu caixa, via de regra, comandadas por meros contatos telefônicos com a instituição financeira depositária do numerário, sendo aplicável ao caso presente, o item 4 do Parecer Normativo CST n° 73/1975, que determina o oferecimento à tributação do resultado integral da operação. Ademais, releva observar

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000517/97-26

Acórdão nº : 105-13.149

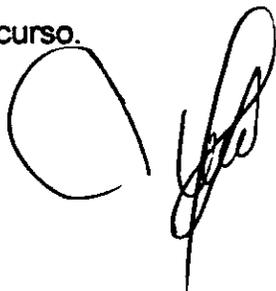
que o argumento da defesa não se fez acompanhar de qualquer elemento probante de haver a contribuinte incorrido nestes custos.

É de ser afastada também, a pretensão da defesa de que seja deduzido o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, pois, como vimos, tais operações são estranhas às arroladas na presente autuação, além de não haver previsão legal que a ampare.

No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, o argumento da defesa, centrado na tese de que as cooperativas não se sujeitam à exação por não auferirem lucros, e sim, sobras, resta igualmente prejudicado em face da análise procedida, pois tal conclusão, em princípio, somente seria aceitável no caso de a entidade apenas operar com os seus associados, praticando tão-somente atos cooperativos. No entanto, como as aplicações financeiras efetuadas no mercado, não constituem atos cooperativos, porque realizadas com terceiros, conforme concluo neste voto, os seus resultados positivos, denominados lucros, serão normalmente tributados nas sociedades cooperativas, pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

, Assim, improcede o questionamento da Recorrente acerca das conclusões contidas no AD(N) CST nº 17/1990.

Entretanto, conforme ela própria concluiu, ao interpretar, erroneamente, o conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF nº 198/1988, a CSL, deveria ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, nas quais resultem lucros, o que constitui a espécie dos autos, conclusão esta, consentânea com o entendimento até então majoritário neste Colegiado, consubstanciado nos julgados invocados no recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

Abro aqui um parêntesis para trazer à baila um posicionamento contrário à jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da isenção das cooperativas de crédito, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro incidente sobre os denominados *atos cooperados*:

1. como exaustivamente mencionado neste julgado, a lei do cooperativismo (Lei n° 5.764), na qual foi concedida a isenção de tributos sobre os resultados de atos cooperados, foi editada no ano de 1971;

2. dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), que:

"Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

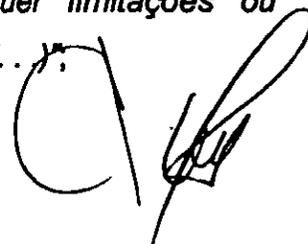
"I - (. . .).

"II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

3. a Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída no ano de 1988, através da Lei n° 7.689, não havendo em seus dispositivos, qualquer referência à isenção, que viesse a restringir o universo de contribuintes da nova exação, eleito pelo legislador, conforme prescrito em seu artigo 4°, *"in verbis"*:

"Art. 4°. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária."

4. pelo menos até a ocorrência dos fatos geradores arrolados no presente autuação, não foi editado qualquer diploma legal isentando as cooperativas da contribuição de que se cuida; ao contrário, conforme bem ressaltou em seu voto, o i. Relator do Acórdão n° 103-20.095, Sessão de 15 de setembro de 1999, deste Colegiado, a Lei n° 8.212/1991, notadamente em seus artigos 15, 22 e 23, determina "(. . .) expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados (. . .)";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

5. a jurisprudência até então dominante, de que as sociedades cooperativas de crédito são isentas da CSL sobre os resultados obtidos com atos praticados com os seus associados, contraria flagrantemente o disposto no artigo 111, do CTN, o qual prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário ou a outorga de isenção.

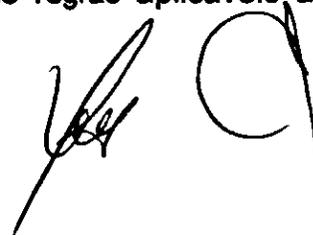
Em função do exposto, é de se manter, na íntegra, a exigência da CSL.

Neste ponto, passo a analisar as alegações relativas ao lançamento da contribuição para o PIS, ressaltando-se a equivocada arguição de uma preliminar de decadência contida no recurso, na qual a defesa se reporta a um período não compreendido pela exigência (janeiro de 1992 a novembro de 1993), uma vez que a presente exação se restringe apenas ao período de apuração correspondente ao mês dezembro de 1993.

Como a exigência foi formalizada em 25/11/1997 (fls. 16), não há que se falar, no presente caso, do transcurso do prazo decadencial, independentemente da tese argüida acerca da matéria, configurando-se a alegação equivocada da defesa, quanto à aludida preliminar.

Com relação ao mérito, improcede o argumento relativo à isenção da contribuição, uma vez que a regra contida no artigo 6º, da Lei Complementar n° 70/1991, somente é aplicável à COFINS, instituída naquela oportunidade.

Quanto à forma de contribuição para o PIS, por parte das cooperativas, a análise da Recorrente se afigura correta, salvo por não admitir haver operado com não associados, contrariamente à conclusão contida neste voto. Dessa forma, a contribuição adicional ao programa é efetivamente devida, cabendo a sua exigência sobre os resultados das aplicações de recursos no mercado, segundo as regras aplicáveis às

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que não realizam operações de vendas de mercadorias, no período objeto da autuação.

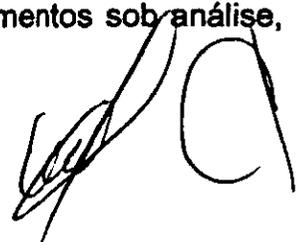
No entanto, ao formalizar a exigência, o Fisco não observou essas regras, enquadrando o feito no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n° 7, de 07/09/1970, e calculando a contribuição sobre um faturamento inexistente, já que o fato imponível foi a receita financeira decorrente de aplicações no mercado de capitais, ao invés de adotar a regra contida no parágrafo 2º, do dispositivo citado, a qual prevê, para a hipótese dos autos, a contribuição com base no Imposto de Renda devido (na modalidade denominada PIS-Repique); tal conclusão se coaduna com a interpretação da administração tributária, consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) CST n° 14, de 15/03/1985, aplicável às sociedades cooperativas (subitem 2.b).

Dessa forma, não há como prevalecer a exigência quanto à contribuição para o PIS, da maneira como foi formalizada.

Quanto à COFINS, resta parcialmente prejudicada a alegada isenção prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar n° 70/1991, uma vez que a mesma somente é aplicável aos atos cooperativos, próprios de sua finalidade, portanto, realizados exclusivamente com os associados da cooperativa, o que não ocorreu com o fato de que trata o litígio, conforme análise pretérita.

Entretanto, cabe razão à Recorrente ao argumentar que, por ser uma cooperativa de crédito, está desobrigada de recolher a aludida contribuição, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 11, da lei que a instituiu, combinado com o artigo 22, § 1º, da Lei n° 8.212/1991, pelo que deve ser afastada a exigência indevidamente formalizada.

Por fim, improcede a alegação da recorrente acerca do princípio de vedação ao confisco, quanto à multa de ofício constante dos lançamentos sob análise,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.000517/97-26

Acórdão n° : 105-13.149

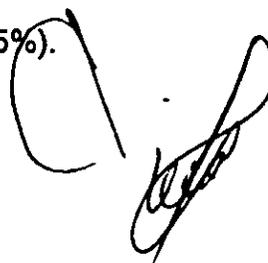
primeiro, por se constituírem os dispositivos da Carta Magna invocados, em matéria estranha à que buscou se contrapor (garantia do direito de propriedade, privação dos bens sem o devido processo legal, e contraditório e ampla defesa assegurados em processos administrativos ou judiciais); segundo, que o princípio de que se cuida, em matéria tributária (artigo 150, inciso IV, CF/88), diz respeito tão somente a tributos, não se aplicando a penalidades de natureza pecuniária.

E, em terceiro lugar, em razão de tais argumentos pressuporem a colisão da legislação de regência, com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O requerimento final da Recorrente, no sentido de que sejam reduzidos os valores da multa de ofício, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996, achase prejudicado, uma vez que a exigência em tela já foi formalizada com base naquele dispositivo, adotando-se o percentual nele previsto (75%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

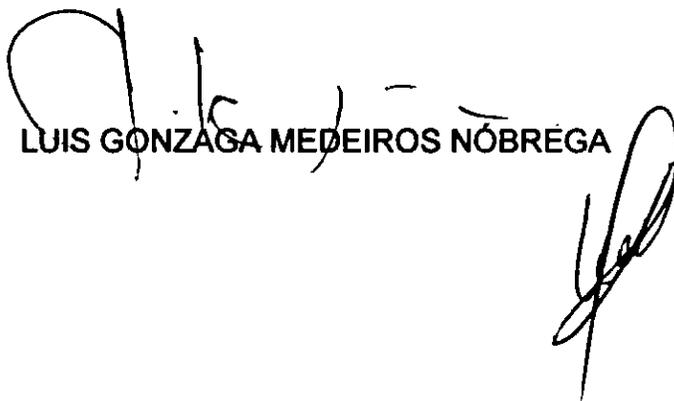
Processo nº : 10665.000517/97-26

Acórdão nº : 105-13.149

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar integralmente as exigências relativas ao PIS-Faturamento e à COFINS, mantidos os lançamentos referentes ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÉGA